

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 04124/12

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Dispensa de Licitação nº 001/2012. Contratação de empresa para procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea e estudo urodinâmico para os usuários do SUS. Licitação deserta. Contratação direta com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante. Princípio da Razoabilidade. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 02733/2013

1. RELATÓRIO

- 1. Número do Processo: TC-04124/12.
- 2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
- <u>3.</u> <u>Tipo de Procedimento Licitatório:</u> **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012,** com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- <u>4.</u> Objeto do Procedimento: Contratação de empresa para procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea e estudo urodinâmico para os usuários do SUS.
- <u>5.</u> Parecer da Auditoria: A DIAFI/DECOP/DILIC, entendeu irregulares a Dispensa e o contrato dela decorrente, devido a empresa contratada, Costa & Pires, possuir em seu quadro permanente, servidores do município, ferindo assim o art. 24, V da Lei 8666/93.
- **6.** Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:
- 6.1 Pela regularidade com ressalva do procedimento de dispensa examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- 6.2 Aplicação de multa à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

É o Relatório

2. <u>VOTO DO RELATOR</u>

Conclusos os autos, verifica-se que há uma divergência de opinião entre a Auditoria e o Parecer Ministerial no tocante à regularidade do procedimento licitatório em análise, porém, tendo em vista ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, este Relator acompanha o entendimento exarado pelo *Parquet*.

O atual Gestor deve, contudo, em próximos certames, diligenciar no sentido de aprimorar os procedimentos formais inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa.

Neste norte, este Relator concorda com o *Parquet*, e excepcionalmente, entende pela relevação da falha apontada, em atenção ao princípio da razoabilidade. Ademais exclui a imposição de multa, por entender que não houve má fé na operacionalização do procedimento.

Considerando ainda o fato de não terem acorrido interessados ao procedimento em análise, tendo por isto sido considerada deserta, conforme atestou o Parecer Ministerial à fl. 534, provocando assim, a adoção de dispensa de licitação, **voto**, no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- **1.** Julgue **Regular com ressalvas** a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012, promovida pela Secretaria de saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sra. Roseana Maria Barbosa Meira;
- **2.** Recomende, ao atual gestor, em próximos certames, diligenciar no sentido de **aprimorar os procedimentos formais** inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa;
- **3.** Determine o **arquivamento** dos autos. É o voto.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **1.** Julgar **Regular com ressalvas** a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012, promovida pela Secretaria de saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sra. Roseana Maria Barbosa Meira;
- **2.** Recomendar, ao atual gestor, em próximos certames, diligenciar no sentido de **aprimorar os procedimentos formais** inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa;
- **3.** Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1^a. Câmara e Relator

presente _____

Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público Junto ao Tribunal

EAS/NCB